



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 27 de agosto de 1985

ACORDÃO Nº 101-76.044

Recurso nº 89.414 - IRPJ - EX. 1982

Recorrente PETROBEL MANUTENÇÕES TÉCNICAS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - (MG)

REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES - É indedutível a despesa com remuneração de dirigentes que exceda o limite de 30% do lucro real acrescido das retiradas do período.

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - O diferimento do lucro inflacionário não realizado pressupõe o oferecimento à tributação do lucro inflacionário realizado no período-base. As depreciações e amortizações constituem forma de realização do ativo imobilizado (RIR/80, art. 363).

ANISTIA FISCAL - A dispensa de multa e juros de mora de que trata o art. 1º do Decreto-lei 2.163/84, com a nova redação dada pelo Decreto-lei 2.176/84, tem como um de seus pressupostos o pagamento do débito até 28/12/84, condição não atendida pela recorrente para beneficiar-se da anistia invocada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PETROBEL MANUTENÇÕES TÉCNICAS LTDA.:

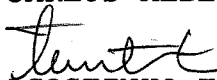
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das sessões (DF), em 27 de agosto de 1985.

AMADOR OLIVEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

V.v.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 30 AGO 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Con-
selleiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTI-
NHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZE-
VEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/001.925/85-91

RECURSO Nº: 89.414

ACÓRDÃO Nº: 101-76.044

RECORRENTE: PETROBEL MANUTENÇÕES TÉCNICAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

PETROBEL MANUTENÇÕES TÉCNICAS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão de fls. 27/30, que manteve em parte o lançamento suplementar contra ela realizado.

O lançamento baseou-se, conforme demonstrativo de fls. 07, em informação errônea do lucro líquido do exercício , quadro 14, item 02 (art. 155 do RIR/80), apuração a menor do lucro inflacionário realizado (art. 363, § 1º, do RIR/80) e não adição ao lucro líquido do excesso de retiradas de administradores (art. 236 c/c art. 387, I, do RIR/80).

Em sua impugnação, a empresa alegou que: a) plei-teou a não tributação do lucro inflacionário do ano-base porque se tratava de lucro inflacionário do exercício e não de lucro inflacionário acumulado de exercícios anteriores, sendo que não se pode alegar a sua realização dentro do mesmo período, conclusão a que se chega com a resposta à pergunta 354 do Plantão Fiscal, ano 1981; b) o excesso de retiradas hipoteticamente levantado seria de Cr\$161.612 e não de Cr\$208.933; c) que pagara imposto acima do valor por ela apurado em sua declaração de rendimentos do exercício de 1982; d) faz jus a anistia de multas, uma

Acórdão nº 101-76.044

vez que os débitos até 1982, foram anistiados e mesmo as multas foram canceladas.

A autoridade julgadora de primeira instância reduziu o imposto suplementar de Cr\$637.483 para Cr\$500.234, mantido o valor do PIS, valores esses acrescidos de multa de 30% e os demais encargos legais.

Em seu recurso ao Colegiado, alega, em síntese, a empresa que: a) se tivesse sido notificada em 15/09/83, jamais deixaria de quitar um débito suplementar com a Receita Federal; b) a correção monetária deveria tomar por base setembro de 1983 e não julho de 1982, não havendo correspondência entre a atualização monetária com a variação do valor do salário-mínimo; c) de qualquer modo estaria anistiada de multas e juros, pois o débito venceu antes de 31/12/82; d) adotara a resposta à pergunta 354 do Plantão Fiscal na exclusão do lucro inflacionário do exercício.



É o relatório.



Acórdão nº 101-76.044

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O prazo de impugnação foi restituído à empresa (fls. 02), não sendo, portanto, prejudicada a sua defesa.

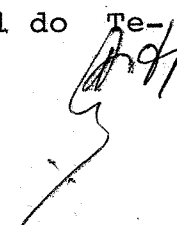
A decisão recorrida está correta, não merecendo reparos, e deve ser mantida em seus termos.

Com efeito, a recorrente não oferecera à tributação o lucro inflacionário realizado no período, através das depreciações e amortizações, levando o revisor a incluir o valor omitido. A resposta à pergunta 354 do Plantão Fiscal não dá respaldo ao procedimento da recorrente. Ali, se orienta quanto à tributação do lucro inflacionário não realizado.

Por outro lado, a empresa em sua declaração de rendimentos, ao preencher o Quadro nº 14 - Demonstração do Lucro Real, indica como Lucro Líquido do Exercício o valor deste após excluir a Provisão para o Imposto de Renda, reduzindo, assim, o Lucro Real do período.

Além disso, não ofereceu à tributação o excesso de retiradas, que foi corretamente apurado, estando os cálculos correspondentes demonstrados na própria decisão.

Também não merece reparos, o termo inicial de correção monetária adotado, já que o vencimento do prazo de entrega de sua declaração deu-se em 31/05/82 e o prazo de pagamento do imposto em 20/06/82 (Dec.lei 1.704/79, art. 5º, §§ 1º e 2º, RIR/80; arts. 594 e 596 c/c arts. 631 e 704; Código Tributário Na-
cional, art. 96 c/art. 100). A correção monetária de débitos fiscais corresponde à variação da Obrigação Reajustável do Te-



Acórdão nº 101-76.044

souro Nacional (ORTN) e não ao salário-mínimo.

A suplicante não se beneficia da anistia de multa e dos juros de mora, pois, como bem salientou o julgador "a quo", o seu débito não foi quitado e o mandamento legal estabeleceu o prazo de pagamento em 31/12/84, para que o sujeito passivo fosse dispensado das multas e juros.

Nego, pois, provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES / RELATOR